SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006927-45.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: OSVALDO HARUO KADO

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi titular de linha telefônica junto à ré até setembro/2013, quando realizou sua portabilidade para outra empresa, recebendo posteriormente correspondência informando a quitação das contas do ano de 2013.

Alegou ainda que em novembro/2013 a ré lhe dirigiu cobrança por valor relativo a período verificado após o cancelamento aludido, de sorte que almeja à declaração de sua inexigibilidade.

A ré em contestação reconheceu a portabilidade da linha telefônica do autor, mas assinalou que em seguida ela lhe foi devolvida e a seguir outra vez portada.

Sustentou a legitimidade da cobrança, a qual diria respeito ao tempo compreendido entre a devolução e a nova portabilidade da linha.

Reputo que a pretensão deduzida merece

acolhimento.

Com efeito, a ré não demonstrou com a necessária segurança que a linha trazida à colação lhe foi devolvida e submetida a portabilidade poucos dias depois.

O documento acostado a fl. 11 não faz prova

bastante do alegado no particular.

Como se não bastasse, a ré em momento algum detalhou os serviços que supostamente o autor teria utilizado para dar ensejo à cobrança que levou a cabo, nada se extraindo a propósito dos documentos de fls. 04/05.

É relevante anotar que tocava à ré amealhar elementos concernentes a tais assuntos, seja por força do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos pressupostos estão presentes), seja em decorrência da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Se alguma dúvida ainda persistisse, seria dirimida pelo documento de fl. 03, firmado pela própria ré e que patenteia que o autor quitou suas contas telefônicas de 2013.

Em contestação não se impugnou especificamente tal documento, não se sabendo por qual razão após a sua emissão a ré deu início à cobrança aqui versada.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento do pleito exordial, inexistindo lastro sólido a amparar o débito indicado pelo autor.

Isto posto, **PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos, no importe de R\$ 72,01 (fls. 04/06).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA